

## JuÍza extingue aÃ§Ã£o contra lista de inimigos da OAB-SP

A JustiÃ§a Federal julgou extinta a AÃ§Ã£o Civil PÃºblica que pretendia acabar com a lista de inimigos da seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil. A aÃ§Ã£o foi proposta pelo MinistÃ©rio PÃºblico contra a OAB-SP. No pedido de liminar, o MP pedia a proibiÃ§Ã£o imediata da publicaÃ§Ã£o da lista daqueles que foram condenados em processo de desagravo ou moÃ§Ã£o de repÃ©dio por desrespeito Ã s prerrogativas dos advogados. AlÃ©m disso, queria impedir que a seccional negasse inscriÃ§Ã£o Ã s autoridades condenadas pela OAB por agravo Ã s prerrogativas da advocacia.

O MP alegava que a lista atinge a honra e a imagem das pessoas inscritas, alÃ©m de impedir que elas possam exercer a profissÃ£o no futuro. Isso porque, a entidade afirma que as autoridades colocadas na lista nÃ£o tÃªm direito de integrar os seus quadros.

Argumentou ainda, o MP, que por ser uma autarquia, sujeita ao regime de Direito PÃºblico e ao princÃ­pio da legalidade, a OAB nÃ£o pode criar sanÃ§Ãµes nem definir infraÃ§Ãµes.

Em defesa da OAB-SP, a vice-presidente MÃ¡rcia MelarÃ© sustentou que a divulgaÃ§Ã£o do Cadastro das Autoridades que receberam moÃ§Ã£o de repÃ©dio era uma necessÃ¡ria prestaÃ§Ã£o de contas Ã classe e Ã sociedade. Ainda, que a aÃ§Ã£o proposta deveria ser extinta por nÃ£o poder o MP atuar em causa prÃ³pria por meio de AÃ§Ã£o Civil PÃºblica.

A juÍza SÃlvia Figueiredo Marques, da 26ª Vara Federal CÃvel acolheu o Ãºltimo argumento da defesa. Para ela, o MinistÃ©rio PÃºblico Federal nÃ£o pode usar AÃ§Ã£o Civil PÃºblica para pedir que a OAB-SP deixe de elaborar e veicular a lista. A juÍza ressaltou que o MP sÃ³ tem legitimidade para propor AÃ§Ã£o Civil PÃºblica â??em defesa de direito individuais homogÃªneos quando houver interesse pÃºblico relevante em jogoâ?•.

O presidente da OAB-SP, **Luiz FlÃ¡vio Borges Dâ??Urso**, declara que sob o aspecto tÃ©cnico a decisÃ£o Ã© acertada. Em relaÃ§Ã£o ao mÃ©rito da questÃ£o, fez questÃ£o de ressaltar, mais uma vez, que â??nÃ£o hÃ¡ lista negra, nÃ£o hÃ¡ lista de perseguidosâ?• e que serve apenas para consulta interna. Segundo ele, o que existe Ã© um cadastro de pessoas que, no exercÃ­cio do poder, violaram as prerrogativas de advogados e responderam e foram condenados em processo de desagravo.

### Leia a decisÃ£o

AÃ§Ã£o Civil PÃºblica n.º 2006.61.00.025351-3

Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Federal

RÃ©: Ordem dos Advogados do Brasil â?? SeÃ§Ã£o de SÃ£o Paulo

26ª Vara Federal CÃvel



Vistos etc.

O Ministério Público Federal propôs a presente. Ação Civil Pública contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Narra, a inicial, que a r.ª adotou uma lista das autoridades: que receberam moções de repúdio ou desagravo, lista esta que tem duplo caráter sancionatório: o primeiro, que atinge a honra das pessoas e o segundo, que implica em urna incompatibilidade para o exercício futuro da profissão de advogado.

Sustenta, o autor, que a referida lista, noticiada pela imprensa, faz às vezes de instrumento de desforra, ofendendo a imagem dos listados. E, além disso, foi estabelecido novo requisito para o exercício da profissão de advogado, o de nunca ter figurado na referida lista, requisito este não previsto no art. 8º do Estatuto da Advocacia.

Alega, também, que a r.ª autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime de Direito Público e, consequentemente, ao princípio da legalidade, não podendo criar sanções nem definir infrações.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente, com a declaração de nulidade do Cadastro das Autoridades que receberam Moções de Repúdio ou Desagravo elaborada pela OAB - Seção de São Paulo e a condenação da r.ª na obrigação de não fazer, consistente em não publicar lista, rol, relação ou cadastro associado com imputado desrespeito às prerrogativas, faculdades, liberdades ou direitos dos advogados com a indicação de qualquer pessoa que não seja advogado. E, ainda, que seja condenada na obrigação de não fazer consistente em não negar a inscrição em seus quadros ou impedir o exercício da advocacia em razão de condenação ou conclusão de culpa em qualquer procedimento ou ato administrativo da autarquia representado por moções de repúdio ou desagravo ou qualquer tipo de censura em razão de imputado desrespeito às prerrogativas, faculdades, liberdades ou direitos dos advogados.

Em razão do pedido de antecipação de tutela, formulado na inicial, foi determinada a oitiva da r.ª. Esta se manifestou às fls. 80/95. Em sua manifestação, sustenta que a veiculação de um cadastro de processos de agravos e moções de repúdio processados regularmente, com observância do direito de defesa, é necessária prestação de contas à classe dos advogados e à sociedade. Alega não estarem presentes os requisitos para a antecipação de tutela. E, por fim, sustenta não poder, o autor, atuar em causa própria utilizando-se da ação civil pública. E que, mesmo que se pudesse admitir a presente ação civil pública como forma de proteção de interesses coletivos ou interesses individuais homogêneos, a defesa de meros grupos individuais é limitada pela própria destinação constitucional do Ministério Público. E cita a Súmula nº 7 do Conselho Superior do Ministério Público.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir.

Com efeito, a ação civil pública, prevista na Lei nº 7.347/85, tem por fim tutelar o meio ambiente, o consumidor, o patrimônio cultural, estético e paisagístico, qualquer outro interesse difuso ou coletivo, a ordem econômica e a economia popular, e a ordem urbanística.

Ao tratar do objeto da ação civil pública, RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO pondera:

“Este largo espectro não encerra, porém, o risco de ser conferida extensão exagerada ao objeto da ação civil pública, porque, de um lado, o interesse objetivado mesmo no caso dos individuais homogêneos sempre estará sendo tratado em sua dimensão coletiva (significativo, nesse ponto, o parágrafo único do art. 81 do CDC); de outro lado, é lícito supor que sempre há de preexistir a relevância do interesse para a sociedade civil, embora esse quesito possa apresentar diversa graduação e mesmo, no caso dos individuais homogêneos, derivar da conveniência do trato processual coletivo, mormente agora com as restrições à forma de litisconsórcio ativo facultativo “multitudinário” (CPC. parágrafo único do art. 46, acrescentado pela Lei 8.592, de 13.12.1994). Esse aspecto é bem enfocado na súmula de entendimento nº 7 do TST paulista: “O Ministério Público está legitimado à defesa dos interesses individuais homogêneos que tenham expressão para a coletividade, como: a) os que digam respeito à saúde ou à segurança das pessoas, ou ao acesso das crianças e adolescentes à educação; b) aqueles em que haja extraordinária dispersão dos lesados; c) quando convenha à coletividade o zelo pelo funcionamento de um sistema econômico, social ou jurídico”.

(in Ação Civil Pública Em Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural e dos Consumidores. Lei 7.347/85 e legislação complementar, Editora Revista dos Tribunais, 9ª ed., 2004, pág. 49)

No presente caso, o autor pretende tutelar interesses individuais homogêneos das autoridades incluídas no Cadastro das Autoridades que receberam Modelo de Repúdio ou Desagravo elaborada pela OAB do Estado de São Paulo e as passíveis de nele serem elencadas posteriormente.

Não se trata, a toda evidência, de nenhuma das matérias aventadas na Súmula acima citada.

A questão poderia, por óbvio, ser discutida por meio de uma ação coletiva, movida por uma associação de juizes ou de promotores, por exemplo, uma vez que existem integrantes da Magistratura e do Ministério Público no referido cadastro. O interesse seria, aliás, de defender a classe. Mas a função do Ministério Público Federal, no ajuizamento da ação civil pública é outra. Esta se encontra gizada na Constituição da República, em seu art. 129, III, que estabelece:

“Art. 129 São funções institucionais do Ministério Público:

...

III - promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

...-

Verifico, ainda, que a Jurisprudência tem-se manifestado no sentido de que o Ministério Público Federal tem legitimidade para as ações civis públicas em defesa de direitos individuais homogêneos quando houver interesse público relevante em jogo. Confirmam-se:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar a Ação civil pública para defesa não apenas dos direitos difusos e coletivos, mas também dos individuais homogêneos, desde que presente o interesse social, nos termos do art. 127 da CF, ainda que não digam respeito à relação de consumo. Preliminar rejeitada.

...-

(AG 200405000207751, UF:CE, 4ª T do TRF da 5ª Região, j. em 16/11/04, DJ de 7/3/05, Rel: EDUARDO LSON NOBRE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA (CF, ART. 129, III, E LEI 8.078/90, ARTS. 81 E 82, I). CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RODOVIA. EXIGÊNCIA DE TARIFA (PEDÁGIO) PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONCEDIDO QUE PRESCINDE, SALVO EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL, DA EXISTÊNCIA DE IGUAL SERVIÇO PRESTADO GRATUITAMENTE PELO PODER PÚBLICO.

1. O Ministério Público está legitimado a promover a Ação civil pública ou coletiva, não apenas em defesa de direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também de seus direitos individuais homogêneos, notadamente de serviços públicos, quando a lesão deles, visualizada em sua dimensão coletiva, pode comprometer interesses sociais relevantes. Aplica-se dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e 81 e 82, I do Código de Defesa do Consumidor.

...-

(RESP - RECURSO ESPECIAL 20020018470. UF:PR, 1ª T do STJ, j. em 19/4/05, DJ de 16/5/05, Rel: TEORI ALBINO ZAVASCKI - grifei)



RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE LIMINAR. LEI Nº 8.437/92. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO DISPONÍVEL. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE.

1...

2- Não se admite a ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.434/85).

3- A ação civil pública não se presta à proteção de direitos individuais disponíveis, salvo quando homogêneos e oriundos de relação de consumo.

4- O Ministério Público não possui legitimidade para ajuizar ação civil pública visando à suspensão da eficácia de Lei Municipal que extinguiu o fundo municipal de previdência de servidores, eis que o alegado direito, embora homogêneo, é de natureza individual e disponível.

...•

(RESP RECURSO ESPECIAL 199700612775, UF:PR, 6ª T do STJ, j. em 5/2/04, DJ do 15/3/04. Rel: HAMILTON CARVALHIDO)

Não pode, portanto, o Ministério Público Federal pleitear, por meio de ação civil pública, a proibição do rito de elaborar o veicular o referido cadastro.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no art. 267, I, c.c. o art. 295. II e III ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2006.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL